



Câmara Municipal de Aporé

CNPJ: 24. 858. 391/ 0001- 48

www.apore.legislativo.go.gov.br

aporecamara@gmail.com

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO Nº 002/2024, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas com recursos federais, estaduais e municipais, ou que tenham contrapartida municipal, no âmbito do Município de Aporé, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de GOIÁS, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todas as obras públicas realizadas com recursos municipais, no Município de Aporé, inclusive nas paralisadas, deverá ser afixada placa informativa de fácil visualização e leitura, na forma desta Lei.

Art. 2º Nas obras em execução, as placas indicarão, no mínimo, os seguintes dados:

- I - datas previstas para início e término da obra;
- II - razão social, nome fantasia, endereço e número do CNPJ da empresa executora da obra, se for o caso;
- III - nome do técnico responsável pelo projeto e seu número de registro no órgão de classe competente;
- IV - nome do agente público designado para fiscalizar a obra;
- V - número do contrato administrativo ou do processo licitatório, se for o caso;
- VI - finalidade da obra;
- VII - valor total estimado a ser investido na obra e eventuais acréscimos;
- VIII - nome dos integrantes do convênio, se for o caso;
- IX - indicação de endereço eletrônico no qual constem os dados e informações da licitação, se for o caso.

Art. 3º. Nas obras paralisadas, além da placa mencionada no art. 2º desta Lei, deverá ser afixada placa indicando, no mínimo, os seguintes dados:

- I - de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção;
- II - o nome e o telefone do órgão público responsável pela obra; e
- III - o prazo previsto para retorno das atividades.



Câmara Municipal de Aporé

CNPJ: 24. 858. 391/ 0001- 48

www.apore.legislativo.go.gov.br

aporecamara@gmail.com

§ 1º Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos do caput deste artigo, aquela cujas atividades forem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Deverá ainda ser elaborada exposição de motivos detalhada da paralisação, a qual será amplamente divulgada, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, em local de fácil visualização.

Art. 4º. As placas referidas nesta Lei serão de caráter meramente informativo, sendo vedada a menção de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar a promoção pessoal de autoridades.

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, a simples menção dos nomes do Prefeito e do Vice-Prefeito não caracteriza promoção pessoal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da **CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ**, Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (04/03/2024).

GILSON JESUS DE SOUZA

Vereador



Câmara Municipal de Aporé

CNPJ: 24.858.391/0001-48

www.apore.legislativo.go.gov.br

aporecamara@gmail.com

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO Nº 002/2024, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

Encaminho à elevada apreciação de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas com recursos municipais, no âmbito do Município de Aporé, e dá outras providências.

A aprovação do Projeto é de suma importância, uma vez que é comum que a população não fique sabendo se o custo da obra, anunciado na placa de inauguração, corresponde ao que realmente foi gasto.

Diante disso, o objetivo deste Projeto é dar maior publicidade a informações relativas às obras em execução, por meio de placas informativas, as quais indicarão, em suma, datas previstas para início e término da obra; razão social, nome fantasia, endereço e número do CNPJ da empresa executora da obra, se for o caso; nome do técnico responsável pelo projeto e seu número de registro no órgão de classe competente; nome do agente público designado para fiscalizar a obra; número do contrato administrativo ou do processo licitatório, se for o caso; finalidade da obra; valor total estimado a ser investido na obra e eventuais acréscimos; nome dos integrantes do convênio, se for o caso; indicação de endereço eletrônico no qual constem os dados e informações da licitação, se for o caso.

Nos casos de interrupção da obra, será obrigatória ainda a afixação de nova placa, indicando, em síntese, a exposição dos motivos da interrupção; o nome e o telefone do órgão público responsável pela obra; e o prazo previsto para retorno das atividades.

Caso aprovado este Projeto, a Lei se aplicará às obras realizadas no Município de Garuva com recursos municipais.

Quanto à constitucionalidade do Projeto ora apresentado, de iniciativa parlamentar, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz

Rua Maria Nogueira Sales, Quadra 03, Lote 12, Nº 51 – CEP: 75.825-000
APORÉ-GO - Fone: (64) 3644-1326



Câmara Municipal de Aporé

CNPJ: 24.858.391/0001-48

www.apore.legislativo.go.gov.br

aporecamara@gmail.com

regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (grifo nosso). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444. RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 6 DE NOVEMBRO DE 2014.

Sendo assim, não há óbice à propositura do presente Projeto de Lei por parte do Poder Legislativo, dada a irrelevância dos custos dele resultantes e o seu objetivo, no sentido de dar maior concretude, no âmbito deste Município, aos princípios da publicidade e da transparência.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões da **CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ**, Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (04/03/2024).

GILSON JESUS DE SOUZA

VEREADOR